



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0552/23.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Toninho Vespoli, que visa alterar a Lei nº 8.989/79 (Estatuto do Servidor Municipal), para dispor sobre a alocação de servidora pública em situação de assédio sexual, moral, violência doméstica e familiar ou qualquer situação que impute vulnerabilidade ou risco de vida em outra unidade, a fim de resguardar sua integridade física e psicológica.

Da leitura do projeto extrai-se que a presente propositura pretende que à servidora pública vítima de assédio sexual, moral, violência doméstica e familiar seja garantido o direito à alocação em lugar próximo ao de seu abrigo, temporário ou permanente, independente da época do ano que ele ocorrer, garantindo o sigilo do local nos atos de publicidade oficial, cabendo às respectivas chefias tratar com a celeridade necessária o atendimento.

O projeto poderá prosseguir em tramitação.

Sob o aspecto formal, o projeto em estudo foi elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e V, da Constituição Federal e nos artigos 13, I, e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para a instituição e organização dos serviços públicos de interesse local.

No mérito, o projeto está em sintonia com o art. 224 da nossa Lei Orgânica Municipal:

Art. 224. O Município, de forma coordenada com o Estado, procurará desenvolver programas de combate e prevenção à violência contra a mulher buscando garantir:

I - assistência social, médica, psicológica e jurídica às mulheres vítimas de violência;



II - a criação e manutenção de abrigos para as mulheres e crianças vítimas de violência doméstica. (grifamos)

Além disso, a proposição busca a proteção da vida e da saúde das mulheres vítimas de violência, afinando-se com o dever constitucional do Poder Público de **promover ações voltadas à redução do risco da doença** (art. 196 da Constituição Federal). E esse dever incumbe a todos os entes federativos, na medida em que a Constituição Federal preceitua competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre defesa da saúde (art. 23, II) e aos Municípios, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II).

Importante mencionar, ademais, que a proposta, ao dispor sobre a carreira das servidoras públicas, busca dar concretude à regra inscrita no artigo 81 da Lei Orgânica do Município, dirigida tanto ao legislador quanto ao administrador, *in verbis*:

“Art. 81 - A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e **valorização dos servidores públicos**”. (destacamos - [Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 24 de 2001](#))

Resta demonstrada, portanto, a adequação do projeto ao ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual poderá prosseguir em tramitação.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, IV e XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em